



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

- PROCESSO** : 0283/20 - TCERO  
**CATEGORIA** : Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** : Auditoria  
**ASSUNTO** : Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Ariquemes, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, estão sendo adotados.
- JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
**RESPONSÁVEIS** : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, desde 1.1.2017  
Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15  
Secretário Municipal de Saúde, desde 2.8.2018  
Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87  
Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde  
Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, desde 1.1.2017  
Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91  
Controladora Geral, desde 12.9.2017
- ADVOGADO** : Sem advogado  
**SUSPEIÇÃO** : Não há suspeitos  
**IMPEDIMENTO** : Não há impedidos  
**RELATOR** : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**GRUPO** : I - Pleno  
**SESSÃO** : 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17 de dezembro de 2020  
**BENEFÍCIOS** : Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos - direto - qualitativo - incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É competência fiscalizadora da Corte de Contas a realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta, na forma do artigo 38, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tem como finalidade aferir o controle no fornecimento de combustíveis pelos jurisdicionados, em atenção ao disposto no Acórdão n. 87/2010 - Pleno.

3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica com escopo de orientar os jurisdicionados e gestores públicos com vistas à melhoria dos sistemas de controle, tem-se que, é necessário expedir determinação aos responsáveis no sentido de que se adequem ao normativo legal, implementando controle eficaz no fornecimento de combustíveis, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Auditoria de Conformidade de Asseguração Limitada, realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, tendo como objeto os contratos de combustíveis utilizados no período de 1.1 a 31.8.2019, com foco na avaliação dos controles internos existentes quanto à gestão administrativa e financeira, para verificação das medidas adotadas pela municipalidade, referentes ao cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, consignadas no item IX, do Acórdão n. 87/2010-Pleno.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX, promoveu a análise do feito e concluiu pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

3. Por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-0041/2020-GCBAA (ID 876772), em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro nas disposições insertas nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, convergindo *in totum* com a Unidade Técnica, determinei ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promovesse:

**I - AUDIÊNCIA** do Senhor **Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, desde 1.1.2017 para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO<sup>1</sup>, considerando a pandemia do corona vírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A1 e A2, referentes as ausências de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários e de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível, respectivamente, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

<sup>1</sup> Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, em razão da declarada “Pandemia” de Corona vírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**A1. Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários.**

Art. 74 da Constituição Federal 1988;-Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.-Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea “m”, item IX.

**A2. Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível**

Art. 37 da Constituição Federal 1988 princípio da eficiência; - Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea “a”, item IX.

**II - AUDIÊNCIA** da Senhora **Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91**, Controlada Geral, Controlada Geral, desde 12.9.2017 para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO<sup>2</sup>, considerando a pandemia do corona vírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o seguinte achado de auditoria A1, referente a ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários apontada no Relatório Técnico (ID 871777).

**A1. Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários.**

Art. 74 da Constituição Federal 1988; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II. - Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea “m”, item IX.

**III - AUDIÊNCIA** do Senhor **Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, desde 1.1.2017 no prazo de 15 **(quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO<sup>3</sup>, considerando a pandemia do corona vírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A2; A3; A4; A5 e A6, referentes às ausências de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de Combustível; informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública; informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada; pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos e controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), respectivamente, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

**A2. Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de Combustível.**

Art.37, da Constituição Federal 1988, princípio da eficiência; - Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea “a”, item IX.

<sup>2</sup> Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, em razão da declarada “Pandemia” de Corona vírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.

<sup>3</sup> Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, em razão da declarada “Pandemia” de Corona vírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública.**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX.

**A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada.**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX.

**A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas "g", "h", "i" e "j", item IX.

**A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato).**

Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67, §1º e §2º e 66, *caput*; - Item 23.1.2 do Termo de Referência.

**IV - AUDIÊNCIA** do Senhor **Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15**, Secretário Municipal de Saúde, desde 18.8.2018 para, querendo no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO<sup>4</sup>, considerando a pandemia do corona vírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A3; A4; A5 e A6, referentes às ausências de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública; informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada; pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos e controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), respectivamente, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

**A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública.**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX.

**A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada.**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX.

**A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos.**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas "g", "h", "i" e "j", item IX.

A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato) Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67, §1º e §2º e 66, *caput*; - Item 23.1.2 do Termo de Referência.

<sup>4</sup> Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, em razão da declarada "Pandemia" de Corona vírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**V - AUDIÊNCIA** do Senhor **Fábio Marques de Oliveira**, CPF n.422.403.012-87, Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde desde 12.9.2017 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO<sup>5</sup>, considerando a pandemia do corona vírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A3; A4; A5 e A6, referentes as ausências de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública; informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada; pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos e controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), respectivamente, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

**A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública.**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX.

**A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada.**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX.

**A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos.**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas "g", "h", "i" e "j", item IX.

**A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato).**

Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67, §1º e §2º e 66, *caput*; Item 23.1.2 do Termo de Referência.

4. Em cumprimento à Decisão exarada, os interessados foram devidamente citados (IDs 876981; 876985; 876986; 876989 e 876995), tendo apresentado documentação de justificativas/defesa as quais foram prontamente encartadas aos presentes autos (IDs 886031; 886033; 886034; 886036; 886038; 886040; 886041; 886050; 886053; 886056; 886057; 886058 e 886059).

5. A referida documentação de justificativas/defesa, foram analisadas minuciosamente pelo Corpo Instrutivo desta Corte, emitindo Relatório Técnico Conclusivo (ID 918402) nos seguintes termos:

**4. CONCLUSÃO**

97. Diante do quanto exposto, é possível concluir que, após a juntada das justificativas dos agentes arrolados como responsáveis, verificou-se a seguinte situação:

a) Achado n. 1: Afastado;

<sup>5</sup> Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, em razão da declarada "Pandemia" de Corona vírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

- b) Achado n. 2: Sanado após a fase inicial da auditoria;
- c) Achado n. 3: Mantido, com a necessidade de elaboração de determinação;
- d) Achado n. 4: Mantido, com a necessidade de elaboração de determinação;
- e) Achado n. 5: Sanado após a fase inicial da auditoria, sendo cabível determinação para acompanhamento por parte do controle interno;
- f) Achado n. 6: Sanado após a fase inicial da auditoria, sendo cabível determinação para acompanhamento por parte do controle interno.

98. Com base nessa situação, verifica-se cabível a elaboração de determinação aos secretários das pastas auditadas, para que: a) adotem medidas de controle sobre seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários de controle de frota e combustível, em atenção à regulamentação prevista na Instrução Normativa n. 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020; b) adotem os formulários padronizados de deslocamento, conforme previsão contida na IN n. 009/CGM/PMA/2020.

99. No que tange às atribuições da Controladoria Geral do Município de Ariquemes, sugerimos determinações, para que a) emita orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota; b) acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto ao armazenamento de informações sobre a frota; c)acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível; d) realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

100. Por todo o exposto, submete-se os autos ao relator, sugerindo, a título de proposta de encaminhamento, a adoção das providências seguintes:

### **5.1. Expedir determinação aos agentes responsáveis pelas Secretarias de Saúde - SEMSAU e de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP de Ariquemes, ou quem vier a lhes substituir, no sentido de que:**

- a) adotem medidas de controle sobre seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários de controle de frota e combustível, em atenção à regulamentação prevista na Instrução Normativa n. 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020 (item 3.3 desta análise);
- b) adotem os formulários padronizados de deslocamento, conforme previsão contida na IN n. 009/CGM/PMA/2020 (item 3.4 desta análise).

### **5.2. Expedir determinação ao órgão central de controle interno do município de Ariquemes, no sentido de que:**

- a) Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota (item 3.3 desta análise);
- b) acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal (item 3.4 desta análise);



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

c) acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível (item 3.5 desta análise);

d) realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível (item 3.6 desta análise).

**5.3. Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

6. O Órgão Ministerial, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0513/2020-GPYFM (951229) da lavra da e. Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no qual, opinando *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1.Pela determinação aos atuais Prefeito e Secretários Municipais de Ariquemes/RO, ou a quem os venha substituir, para que adotem:

1.1 medidas de controle sobre seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários de controle de frota e combustível, em atenção à regulamentação prevista na Instrução Normativa n. 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020;

1.2 os formulários padronizados de deslocamento, conforme previsão contida na IN n. 009/CGM/PMA/2020;

2.Pela determinação ao gerente do Controle Interno do Município de Ariquemes/RO, que adote medidas corretivas e preventivas em toda administração municipal, que perpassa pela:

2.1. Elaboração de orientação sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;

2.2. Fiscalização do controle realizado quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal e quanto à execução da despesa com combustíveis;

3.Expedição de alerta aos agentes acima nominados descumprimento às determinações, os submeterá a aplicação de sanção prevista no art. 55, IV da Lei 154/96.

É o necessário escorço.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

7. Como relatado alhures, o Corpo Instrutivo desta Corte, em Relatório Conclusivo (ID 918402) considerando as justificativas de defesas apresentadas pelos responsáveis, concluiu que:

I - O **achado A1** (Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários. Art. 74 da Constituição Federal 1988; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II. - Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea “m”, item IX), **deve ser afastado**;

II - O **achado A2** (Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível. Art. 37 da Constituição Federal 1988 princípio da eficiência; -Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea “a”, item IX), foi **sanado após a fase inicial da auditoria**;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

III - O **achado A3** (Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública. Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX), deve ser **mantido, com a necessidade de elaboração de determinação;**

IV - O **achado A4** (Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada. Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX), deve ser **mantido, com a necessidade de elaboração de determinação;**

V - O **achado A5** (Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos. Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas "g", "h", "i" e "j", item IX), foi **sanado após a fase inicial da auditoria, sendo cabível determinação para acompanhamento por parte do controle interno;** e

VI - O **achado A6** (Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis - mecanismos de gestão do contrato - Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67, §1º e §2º e 66, *caput*; - Item 23.1.2 do Termo de Referência), foi **sanado após a fase inicial da auditoria, sendo cabível determinação para acompanhamento por parte do controle interno.**

8. Impende registrar desde já, a convergência integral com o teor do conclusivo opinativo do Órgão Ministerial de Contas, emitido no Parecer n. 0513/2020-GPYFM (951229) da lavra da e. Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, bem como do Relatório Técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte (ID 918402), os quais encontram-se suficientemente fundamentados, conforme os ditames da ordem jurídica pátria.

9. Destaque-se por oportuno o opinativo da e. Procuradora do Órgão Ministerial de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no Parecer n. 0513/2020-GPYFM (951229) ressaltou que:

Roboro, *in totum*, a manifestação da unidade técnica desta Corte (ID 918402) quanto ao cumprimento parcial das determinações emanadas do item IX, alíneas "a" a "f", do Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE-RO e a **adoto como razões de opinar.** (sem grifo e sem sublinhamento no original)

10. Assim, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valendo-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida em sede legal<sup>6</sup>, doutrinária<sup>7</sup> e jurisprudencial<sup>8</sup>, para transcrever *in litteris*,

<sup>6</sup> Artigo 50, § 1º da Lei Federal n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo federal, e artigo 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia.

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 36ª ed. 2010, p. 104.

<sup>8</sup> "(...) INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO (...) Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

excertos do Parecer Ministerial, e do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Corte, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir.

11. Dessa forma, destaco a manifestação do Ministério Público de Contas, emitida no Parecer da lavra da e. Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo que aderindo a análise do Corpo Técnico, opinou *in verbis*:

(...)

**Consoante demonstrado pelo corpo técnico, o Executivo Municipal instituiu a gestão dos contratos de combustível; nomeou gestor e fiscais; passou a fazer uso de regras e controles padronizados; além de aderir ao uso de parte dos sistemas de controle informatizado de combustível disponibilizado por esta Corte, o que atendeu a maior parte das determinações impostas** (alíneas “a”, “b”, “c”, e “f” do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE-RO). (sem grifo no original)

**Contudo, não alcançou êxito no cumprimento das determinações exaradas nas alíneas “d” e “e”, do item IX, do Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE-RO**, haja vista que os formulários de utilização dos veículos e, de deslocamentos intermunicipais em uso, não possuem todas as informações necessárias para a caracterização da finalidade pública da despesa. (sem grifo no original)

(...)

Há que se **considerar que algumas determinações do Acórdão não tenham sido plenamente cumpridas, foram adotadas medidas corretivas**, foi instaurado um sistema estruturado, padronizado, regulamentado, **inclusive com o uso de sistemas informatizados fornecidos pela Corte**. (sem grifo no original)

Assim, em que pese a previsão legal da aplicação de multa pelo descumprimento de decisão desta Corte, **não se mostra razoável a penalização dos agentes públicos envolvidos, em face das medidas corretivas realizadas e da visível melhoria implementada nos controles**. Ademais **não há nos autos notícias de que tais falhas tenham resultado dano ao erário** ou maior gravame. (sem grifo no original)

Entretantes, **deve ser determinado aos gestores da SEMSAU e SEMOSP, bem como aos demais gestores, a adoção de medidas de aprimoramento dos formulários de utilização dos veículos e de deslocamentos intermunicipais, fazendo neles constar as informações necessárias e suficientes para evidenciação da finalidade pública da despesa**. Assim como, determinado ao controle interno que **adote medidas preventivas e corretivas em toda a administração municipal, evitando-se assim a reincidência das falhas em outras unidades**, que perpassa pela orientação, acompanhamento e fiscalização periódica de cumprimento das normas municipais. (sem grifo no original)

12. Ressalte-se nesse contexto, o entendimento do Corpo Técnico (ID 918402), com o qual convirjo, *in litteris*:

---

informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Ementa parcial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

(...)

**3. ANÁLISE TÉCNICA**

(...)

**3.1 Achado n. 1 - Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários**

(...)

29. A Instrução Normativa IN n° 007/CGM-2019 disciplina os procedimentos e a operacionalização do sistema, e traz como anexo um fluxograma das rotinas de controle. Inclusive, em seu item 5 da SGF 02foi previsto um rol de controles que se assemelham com as determinações constantes na Decisão Normativa n° 02/TCE-R0/2016.

(...)

34. É possível perceber, então, que a norma atribuiu ao setor de patrimônio o controle da frota e também previu uma estrutura com atribuições definidas, para o controle do uso da frota e de abastecimento dos veículos do município como um todo.

35. Assim, é possível perceber que, **diante das evidências constantes nos autos, em que se verifica a existência de normas regulamentadoras e padronizadoras dos procedimentos para utilização e abastecimento dos veículos, que este achado não subsiste.** (sem grifo no original)

36. **Resultado da avaliação:** achado afastado.

(...)

**3.2 Achado n.2 - Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível.**

(...)

41. De todas essas portarias citadas, deve-se dar especial relevância àquelas constantes às p. 21, 22, 23 e 24, do ID 886033, as quais promoveram a nomeação de servidores para cargos específicos relacionados ao controle de combustível na SEMOSP.

42. Essas **portarias, expedidas após a fase inicial da auditoria, demonstram que o ente municipal atuou tempestivamente para sanar o achado apontado pela equipe de fiscalização.** (sem grifo no original)

43. Ou seja, com o apontamento da falha, **o Município já providenciou o necessário para saná-la, antes mesmo da expedição de determinação por esta Corte de Contas.** (sem grifo no original)

44. Assim, é possível perceber que, **diante das evidências constantes nos autos, em que se verifica designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível, o achado inicialmente apontado foi sanado, não mais subsistindo.** (sem grifo no original)

**45. Resultado da avaliação:** achado sanado, sem necessidade de determinações.

**3.3 Achado n.3 - Ausência de informações mínimas nos formulários de**



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública.**

(...)

54. O anexo III da Instrução Normativa n. 007/CGM/2019 conta com o modelo do boletim diário de tráfego-BDT, que contém campo para o horário de saída e chegada do veículo, destino, finalidade do deslocamento, matrícula e nome do condutor, campo para assinatura do chefe responsável pelo setor de transporte (p. 3; ID 886033).

55. A defesa trouxe aos autos a IN n. 009/CGM/PMA/2020, de 07 de maio de 2020, que normatiza a utilização e manutenção de veículos oficiais no âmbito do Município de Ariquemes (p. 40-45; ID 886034) e seus anexos, e tem dentre seus objetivos, a padronização de normas, procedimentos e fixação de rotinas básicas para uso do patrimônio público por seus agentes.

(...)

59. Assim, **no que tange ao preenchimento errôneo do documento**, conforme apurado pela equipe de auditoria, **é cabível determinação aos secretários municipais para que adotem medidas de controle sobre seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários** de controle de frota e combustível, **em atenção à regulamentação prevista na Instrução Normativa n. 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020.** (sem grifo no original)

60. Oportuno também a elaboração de determinação ao órgão central de controle interno do município para que **emita alerta e orientação às secretarias do município sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários.** Assim como, que **realize fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos, de forma que eles passem a ser auditados pela controladoria do município.** (sem grifo no original)

**61. Resultado da avaliação:** Achado mantido, com a elaboração de determinações.

**3.4 Achado n.4 - Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos.**

(...)

64. Verificou a equipe de auditoria que Administração Municipal não adota um padrão único de formulário de deslocamento intermunicipal, pois cada secretaria utiliza um modelo de ficha. E, nos formulários registrados, foi constatada a ausência do campo ou do preenchimento da descrição sumária da finalidade e do período de deslocamento, em descumprimento às determinações previstas no Acórdão n. 87/2010-PLENO.

(...)

73. Assim, é possível perceber que **o município adotou formulário padronizado de deslocamento, conforme anexos da IN n. 009/CGM/PMA/2020.** É certo,  **todavia,** pelos documentos presentes nos autos, a exemplo dos boletins diário de tráfego da secretaria municipal de saúde (p. 20 e 22 do ID 886038), **há divergência nos modelos utilizados.** (sem grifo no original)

**74. Diante dos fatos, caberá determinação aos secretários municipais para**



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**que adotem os formulários padronizados** de deslocamento, **conforme previsão contida na IN n. 009/CGM/PMA/2020.** (sem grifo no original)

**75. Cabe, ainda, determinação ao órgão central de controle interno do município para que emita alerta e orientação às secretarias do município sobre a utilização de formulários padrão, e realize fiscalização periódica** sobre a emissão e preenchimento desses documentos, **de forma que eles passem a ser auditados pela controladoria do município.** (sem grifo no original)

**76. Resultado da avaliação:** achado mantido, com elaboração de determinação.

**3.5 Achado n.5 - Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos.**

(...)

81. Nas informações de ID 886041, p. 4-9, o Diretor de Abastecimento da SEMSAU apresenta registros fotográficos e afirma que foram criadas pastas para todos os veículos da secretaria, as quais são alimentadas com os seguintes documentos: boletim diário de tráfego (BDT); *check list* dos veículos; relatórios gerenciais de abastecimento e manutenção; licenciamentos, e outros que se fizerem necessários.

**82. Aqui o ponto de inconsistência é a ausência de dados completos nas fichas dos veículos. E tendo em conta que os jurisdicionados comprovaram que armazenam informações diversas sobre os veículos e possuem regulamentação que tem previsão sobre o gerenciamento de documentos da frota e controle de gastos com combustível** (art. 31 da IN n. 009/CGM/PMA/2020(ID 886036) e IN n. 001/SEMPOG/FROTAS/2016 (ID 886031), **entendemos que há um esforço dos jurisdicionados em solucionar o achado.** (sem grifo no original)

(...)

**84. Todavia, a devida implementação de um controle de informações requer um acompanhamento por parte do órgão de controle interno do município.** Nesse sentido, **entendemos deva ser determinado ao controle interno que acompanhe o controle realizado pelas secretarias do município quanto ao armazenamento de informações sobre a frota e o correto preenchimento dos formulários,** assim como, que **realize a fiscalização periódica** sobre a emissão e preenchimento desses documentos. (sem grifo no original)

**85. Resultado da avaliação:** achado sanado, com elaboração de determinação.

**3.6 Achado n.6 - Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato).**

(...)

91. A SEMSAU no anexo III<sup>9</sup> apresentou cópia de seus controles e juntou as requisições de combustível emitidas pelo departamento de transporte da secretaria, cupons fiscais e o relatório de abastecimento emitido pela empresa gerenciadora.

(...)

<sup>9</sup> p.11-21; ID 886041; 1-17; ID 886050; 1-16; ID 886053; 1-17; ID 886056; 1-17; ID 886057; 1-21; ID 886058; 1-17; ID 886059.



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

93. Observamos que **foram designados servidores para a função de fiscal do contrato fornecimento de combustível** (óleo diesel) da SEMSAU (p. 15; ID 886033); e **gerente do controle de recebimento e consumo de combustível, fiscal do contrato e gestor do contrato no âmbito da SEMOPS**, Portaria n. 200/2020 (p. 21; ID 886033). (sem grifo no original)

(...)

95. Todavia, **entendemos deva ser determinado ao controle interno que acompanhe o controle realizado pelas secretarias do município quanto à execução da despesa com combustível**. (sem grifo no original)

**96. Resultado da avaliação:** achado sanado, com elaboração de determinação

13. Nesse sentido, destaque-se por oportuno o precedente desta Corte, da Relatoria do e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), nos autos n. 7295/17, que resultou no Acórdão APL-TC00091/19 (ID 754401), o qual segue abaixo colacionado:

AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL COM ENFOQUE NA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. PROGRAMAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES DE 2017. PENDÊNCIAS. DESÍDIA ADMINISTRATIVA PELA FALTA DE MEDIDAS APTAS A COMPROVAR A DETERMINAÇÃO DELINEADA NO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO/TCE/RO, EXARADO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, COM EFEITOS ESTENDIDOS A TODAS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS ABRANGIDAS PELA JURISDIÇÃO DESSE TRIBUNAL DE CONTAS, O QUAL ESTABELECE DIRETRIZES PARA O CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, UTILIZAÇÃO E CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS. TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. APLICAÇÃO DE MULTA. **DETERMINAÇÃO. PRECEDENTE.**

1. É de se declarar a improcedência do expediente aportado à Ouvidoria deste Tribunal, posto que restou comprovado, a existência de processos já constituídos, com os fatos denunciados (nepotismo, máquinas retroescavadeira, transporte escolar, decretação de calamidade fictícia, merenda escolar e gestão da saúde); com relação ao desvio de combustíveis, restou frustrada a inspeção in loco, para mensurar o prejuízo, em razão do lapso temporal, de sorte que se deixa de perseguir o dano, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que assentou que na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, implica a sua extinção sem incursão sobre o seu mérito.

2. Todavia, foi apurada transgressão às normas legais e regulamentares, visto que a fiscalização in loco, constatou que não foram adotadas, pelo ex-gestor e atual gestor do município, medidas necessárias ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE/RO e na Decisão Normativa n. 002/2015/TCE-RO, no tocante ao consumo e distribuição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3. Aplicação de multa individual aos responsáveis pela desídia administrativa da gestão anterior em não ter estabelecido diretrizes para o controle do consumo de combustível, utilização e custo operacional dos veículos.

4. **Reiterar a determinação** a atuação gestão do município de Alvorada do Oeste, **para o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE/RO e Decisão Normativa n. 002/2015/TCE-RO, sob pena de novas sanções**, o que deverá ser objeto de verificação em futuras fiscalizações deste Tribunal de Contas. (Processo n. 7295/2017. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Pleno. Julg. 11.4.2019) (sem grifo no original)

14. Nesta senda, de tudo que consta nos autos, embora os jurisdicionados não tenham cumprido em sua integralidade os apontamentos, o fato implica em proferir nova determinação, no sentido do aprimoramento no controle do uso e abastecimento dos veículos da frota do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, ressaltando-se que as medidas de análise e cumprimento das determinações impostas, serão objeto de verificação em futuras auditorias de conformidade de controle de uso da frota e de combustível por esta Corte de Contas.

15. *Ex positis, por* tudo mais que dos autos consta, convergindo *in totum* com o Parecer da Ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, e com a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, o seguinte **VOTO**:

**I - CONSIDERAR** que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; **Marcelo Graeff**, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde; **Fábio Marques de Oliveira**, CPF n. 422.403.012-87, Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde; **Edson Jorge Ker**, CPF n. 690.999.872-34, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e **Sônia Félix de Paula Maciel**, CPF n.627.716.122-91, Controladora Geral, atinentes a auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de janeiro a agosto de 2019, **não estão integralmente em conformidade** com o Acórdão n. 87/2010-Pleno, e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

**II - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO**, do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF n. 219.339.338-95; do Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Marcelo Graeff**, CPF n. 711.443.070-15; e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor **Edson Jorge Ker**, CPF n. 690.999.872-34, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que, cada um, segundo suas atribuições, designe servidor efetivo responsável pelo controle de combustível da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, podendo, ainda criar para tal fim, setor ou repartição para coordenar tais atividades, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal, e ao disposto no item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno.



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**III - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO**, do Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Marcelo Graeff**, CPF n. 711.443.070-15; e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor **Edson Jorge Ker**, CPF n. 690.999.872-34, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, para que:

3.1. Adotem medidas de controle de seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários de controle de frota e combustível, em atenção à regulamentação prevista nas Instruções Normativas ns. IN 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020;

3.2. Adotem os formulários padronizados de deslocamento, conforme previsão contida na Instrução Normativa n. 009/CGM/PMA/2020.

**IV - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da** Controladora Geral do Município de Ariquemes, Senhora **Sônia Félix de Paula Maciel**, CPF n. 627.716.122-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais:

4.1. Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;

4.2. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal;

4.3. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível; e

4.4. Realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.

**V - DETERMINAR** à Secretaria Geral de Controle Externo, que inclua nas próximas auditorias de conformidade de controle de frota e combustível, o Município de Ariquemes, no intuito de verificar o cumprimento das determinações exaradas, na forma do Acórdão n. 87/2010-Pleno e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

**VI - ALERTAR** os responsáveis, de que o desatendimento às determinações desta Corte, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**VII - DAR CONHECIMENTO**, do teor desta Decisão, aos interessados, Senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; **Marcelo Graeff**, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde; **Fábio Marques de Oliveira**, CPF n. 422.403.012-87; Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde; **Edson Jorge Ker**, CPF n. 690.999.872-34; Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e **Sônia Félix de Paula Maciel**, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço



Fl. nº .....

Proc. n. 0283/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VIII - ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator

A - IV